



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1481, DE 2021

Cria o Programa Pró-Vacinas, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a imunização contra a covid19.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria o Programa Pró-Vacinas, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a imunização contra a covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pró-Vacinas, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a imunização contra a covid-19.

Art. 2º O Programa Pró-Vacinas será implementado mediante incentivo fiscal a pessoas jurídicas e pessoas físicas que doarem doses de vacinas contra a covid-19 ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferências de quantias em dinheiro para os fundos de saúde;

II – entrega direta de imunizantes aos gestores do SUS;

III – investimentos na produção pública nacional de vacinas contra a covid-19.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, os recursos doados deverão ser depositados e movimentados para conta bancária específica do fundo de saúde, não sendo considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em desacordo com o disposto neste parágrafo.



SF/21649.47163-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo, somente serão válidas as doações de vacinas incorporadas ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 4º Os recursos obtidos por meio das transferências de que trata o inciso I do § 1º deste artigo serão empregados prioritariamente na aquisição, administração, pesquisa e desenvolvimento de vacinas contra a covid-19, mas poderão ser aplicados residualmente também no financiamento das demais ações e serviços públicos de saúde para enfrentamento da pandemia causada pela referida doença.

§ 5º As doações feitas na forma do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser realizadas diretamente às entidades públicas produtoras de vacinas, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 3º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas que aderirem ao Programa Pró-Vacinas, na qualidade de doadoras, a opção de deduzirem do Imposto sobre a Renda referente aos anos-calendário de 2021 e 2022 o valor investido na doação de que trata o art. 2º desta Lei.

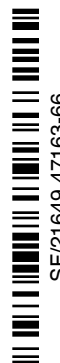
§ 1º A pessoa física poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 3º As deduções de que trata este artigo:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e



SF/21649.47163-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

b) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido.

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

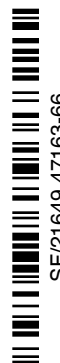
§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º Na hipótese de doação de vacinas na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei, o valor apurado a ser deduzido do Imposto sobre a Renda, por dose, não será maior que o último preço pago pela direção nacional do SUS para aquisição de uma dose da formulação doada.

§ 1º O montante total para a dedução será calculado como a soma do valor apurado, por dose, de todas as doses doadas.

§ 2º As doações de vacinas no âmbito do Programa Pró-Vacinas serão comprovadas por meio de documento que ateste o recebimento dos imunizantes, especificando as formulações doadas e a quantidade de doses, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 5º A produção pública nacional de vacinas contra a covid-19 objeto dos investimentos realizados nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º desta Lei deverá ter seu desenvolvimento acompanhado, na forma estabelecida no regulamento.



SF/21649.47163-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Parágrafo único. Os doadores e as instituições públicas donatárias deverão, na forma estabelecida no regulamento, comunicar os investimentos realizados e recebidos, respectivamente, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

Art. 6º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo doador de vantagem financeira ou bem, em razão da doação.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.....

.....

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Pró-Vacinas.

.....” (NR)

Art. 9º Os recursos oriundos das doações do Programa Pró-Vacinas não serão computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

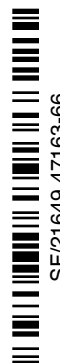
A campanha de imunização estipulada pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNOVC) ainda caminha muito lentamente, pois o Governo Federal não adquiriu vacinas para entrega tempestiva em quantidades suficientes, nem mesmo para os grupos de maior risco da doença.

Para oferecer alternativas à morosidade da União, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que passou a permitir explicitamente que os entes subnacionais adquiram vacinas contra a covid-19, além de dispor sobre a compra de tais produtos por pessoas jurídicas de direito privado.

Sugerimos, então, a complementação dessa legislação, concedendo incentivos fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que doarem vacinas contra a covid-19 ou recursos para a aquisição desses insumos ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou, ainda, que realizarem investimentos na produção pública nacional desses produtos, como forma de acelerar a imunização da população, captar recursos privados imediatamente para a saúde pública e estimular os interessados – notadamente os grandes empresários – a negociarem a compra de imunizantes, sem a burocracia estatal.

É preciso a união de todos os esforços possíveis para enfrentarmos a pandemia da covid-19, de maneira que as doações e intervenções da iniciativa privada a favor do SUS são muito bem-vindas nesse momento de calamidade, em que uma média de mais de três mil pessoas morrem diariamente no País.

Nossa propositura segue o espírito do Programa Pró-Leitos, concebido e aprovado muito recentemente pelo Poder Legislativo federal para estimular a contratação de leitos privados para o SUS. Agora, queremos utilizar a mesma sistemática por ele empregada, de deduções no Imposto sobre a Renda de pessoas físicas e jurídicas, para as doações de vacinas e de recursos para a saúde pública e de investimentos na produção pública nacional de imunizantes.



SF/21649.47163-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Certos dos benefícios de nossa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - parágrafo 4º do artigo 3º
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
- Lei nº 14.125 de 10/03/2021 - LEI-14125-2021-03-10 - 14125/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14125>